Segunda-feira 6 de Agosto de 1923

I Série — Número 168

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $20

Tôda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries. . .	Ano 120$00	Semestre.	62$00
A 1.ª série. . .	» 50$00	»	26$00
A 2.ª série. . .	» 40$00	»	21$00
A 3.ª série. . .	» 40$00	»	21$00

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1$20 a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMARIO

Ministério das Finanças:

Lei n.º 1:456 — Esclarece várias disposições da lei n.º 1:452.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 3:714 — Substitui a tabela anexa à portaria n.º 2:488.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 3:715 — Prorroga até o fim do mês de Setembro o prazo para aferição de pesos e medidas no concelho de Setúbal.

Portaria n.º 3:716 — Determina que os sais de potássio sejam incluídos na alínea *b*) do artigo 2.º da lei n.º 677.

Decreto n.º 9:038 — Autoriza as associações de socorros mútuos a aumentarem até 300 por cento as suas cotas sociais.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Lei n.º 1:456

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O disposto nos artigos 23.º e 25.º da lei n.º 1:452, de 20 de Julho último, que, respectivamente, se referem aos magistrados judiciais e do Ministério Público e aos oficiais do exército e da armada têm aplicação desde 1 de Janeiro do corrente ano.

Art. 2.º A redacção do § 2.º do artigo 6.º da lei citada, na parte que diz «ou do que cabia nessa data ao seu actual equiparado, segundo a lei orgânica do respectivo serviço», passa a ser «ou do que cabia nessa data ao seu actual equiparado, segundo as regras do artigo 32.º e seus parágrafos da lei n.º 1:355, de 15 de Setembro de 1922».

Art. 3.º As percentagens a que se refere a alínea *a*) do § 5.º do artigo 6.º da lei n.º 1:452, para oficiais na situação de reserva ou reformados, são: as adquiridas pelo tempo de serviço de campanha, pelo de serviço colonial, pelo maior tempo de serviço na efectividade e ainda a percentagem concedida pelo § 3.º do artigo 5.º da lei n.º 1:332, de 26 de Agosto de 1922.

Art. 4.º O vencimento base para o cálculo dos vencimentos melhorados, correspondentes à nova categoria de chefe de secção e seus equiparados, é a média aritmética entre os vencimentos orçamentais de 1915 de um primeiro oficial e de um chefe de repartição.

Art. 5.º Para os mutilados e estropiados da guerra, os cálculos dos seus vencimentos melhorados devem fazer-se nos respectivos termos indicados no artigo 24.º e seu § único da lei n.º 1:355, sempre em relação aos actuais vencimentos melhorados pela lei n.º 1:452.

Art. 6.º Os oficiais de artilharia com o antigo curso continuam equiparados, para efeitos de vencimento, aos oficiais de artilharia a pé.

Art. 7.º É autorizado o Ministro da Justiça a modificar a tabela de emolumentos do registo civil, podendo elevar até o máximo de dez vezes os emolumentos fixados na tabela n.º 2 anexa à lei de 10 de Julho de 1912, excepto os determinados por percentagens, e de forma que nenhum emolumento fique inferior aos actualmente estabelecidos.

§ 1.º Não podem ser alterados por qualquer multiplicador os emolumentos criados por diplomas posteriores àquela tabela que estejam em pleno vigor.

§ 2.º Fica autorizado o Govêrno: a introduzir na legislação do registo comercial as modificações necessárias a facilitar o funcionamento dêstes serviços, tornando-os independentes nas comarcas sedes dos distritos onde o entenda necessário e fixando os quadros e funções dos respectivos serventuários; e no que respeita ao registo predial a modificar as áreas das conservatórias nas comarcas onde haja mais de uma, por modo a igualar tanto quanto possível o serviço entre elas.

Art. 8.º Os magistrados judiciais que exercerem funções do Ministério Público podem optar pelos vencimentos que corresponderem à sua categoria naquela magistratura, sem prejuízo das gratificações a que tiverem direito pelo exercício da comissão que estejam desempenhando.

Art. 9.º As subvenções ou melhorias de vencimentos reguladas pelas leis n.ºs 1:355 e 1:452, respectivamente de 15 de Setembro de 1922 e de 20 de Julho de 1923, não são abonáveis aos funcionários civis e militares que percebem vencimentos em ouro, nem àqueles cujos vencimentos sejam pagos nas colónias em moeda local.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 6 de Agosto de 1923. — António José de Almeida — *António Maria da Silva — António Abranches Ferrão — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Domingos Leite Pereira — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — Alfredo Rodrigues Gaspar — João José da Conceição Camoesas — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — Abel Fontoura da Costa.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Intendência de Marinha

Repartição de Hidrografia e Navegação

3.ª Secção

Portaria n.º 3:714

Sendo conveniente alterar as disposições vigentes da portaria n.º 2:488, de 2 de Novembro de 1920, sôbre a execução dos serviços inerentes às agulhas magnéticas, na parte respeitante à tabela anexa da citada portaria, manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministério da Marinha, que, em substituïção da tabela anexa à portaria n.º 2:488, de 2 de Novembro de 1920, se observe o seguinte:

Instalação, compensação e regulação da agulha padrão	135$00
Instalação, compensação e regulação duma agulha azimutal, além da padrão	108$00
Compensação e regulação duma agulha	120$00
Regulação duma agulha	60$00
Compensação de cada agulha de govêrno, afora a padrão ou azimutal	27$00
Inspecção das agulhas	75$00

Paços do Govêrno da República, 6 de Agosto de 1923.— O Ministro interino da Marinha, *Abel Fontoura da Costa.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral do Trabalho

Repartição Técnica do Trabalho

1.ª Secção

Portaria n.º 3:715

Atendendo ao que me foi solicitado pela Câmara Municipal de Setúbal, sôbre a aferição de pesos e medidas, alegando que a referida aferição não poderá completar-se dentro do prazo fixado no artigo 3.º do decreto com fôrça de lei de 1 de Julho de 1911;

Atendendo ao disposto no decreto n.º 7:405, de 22 de Março de 1921;

Ouvida a Inspecção de Pesos e Medidas:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que, conforme o solicitado pela mencionada Câmara, seja prolongado até o fim do próximo mês de Setembro o prazo para aferição de pesos e medidas no referido concelho, no corrente ano.

Paços do Govêrno da República, 6 de Agosto de 1923.— O Ministro do Trabalho, *Alberto da Cunha Rocha Saraiva.*

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Repartição de Minas

Portaria n.º 3:716

Atendendo ao que dispõe o § único do artigo 2.º da lei de minas n.º 677, de 13 de Abril de 1917, e ouvido o Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos;

Considerando que a descoberta no nosso país dos sais de potássio é altamente importante para a sua economia e é urgente, por isso, fazer a sua classificação, como determina o já citado parágrafo:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que os sais de potássio sejam incluídos na alínea *b*) do artigo 2.º da referida lei n.º 677.

Paços do Govêrno da República, 6 de Agosto de 1923.— O Ministro do Trabalho, *Alberto da Cunha Rocha Saraiva.*

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção de Serviços da Mutualidade Livre e das Associações Profissionais

Decreto n.º 9:038

Considerando que é muito grave, apesar de anteriores providências, a situação económica das associações de socorros mútuos, por virtude da acentuada elevação do preçário dos medicamentos, aumento dos honorários dos médicos mutualistas e doutras despesas concernentes das citadas associações;

Considerando que ao Estado convém não dificultar, antes facilitar e estimular, quanto possível, a existência da mutualidade livre, pelos evidentes benefícios que da sua acção resultam para uma parte da população;

Atendendo ao que representaram a Federação Nacional das Associações de Socorros Mútuos e a Federação Regional do Sul;

Tendo em vista o disposto no artigo 3.º do decreto de 2 de Outubro de 1896:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ficam desde já autorizadas as associações de socorros mútuos, quaisquer que sejam os seus fins estatutários, a aumentar até 300 por cento as suas cotas sociais.

§ único. O produto dêsse aumento destina-se aos serviços clínicos, farmacêuticos e à melhoria de subsídios, não podendo nenhuma das suas parcelas ser aplicada aos serviços de administração.

Art. 2.º A modificação nos estatutos, proveniente da autorização consignada no artigo anterior, considera-se aprovada desde que a acta da assemblea geral que tomou a deliberação, acompanhada de uma cópia da proposta da direcção e uma relação dos sócios presentes à sessão, enviadas ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, Ministério do Trabalho, não tenham sofrido, dentro de trinta dias, qualquer impugnação do mesmo Ministério.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 6 de Agosto de 1923.— António José de Almeida — *Alberto da Cunha Rocha Saraiva.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA